

Nº 37 – 21/09/2023

CARF: RETORNO DO VOTO DE QUALIDADE

Foi publicado no Diário Oficial da União, de 21 de setembro de 2023, a [Lei n.º 14.689/2023](#), que retoma o voto de qualidade no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). A norma prevê que, em caso de empate, **o desempate volta a ser determinado pelo voto do presidente de turma (representante do Fisco)**. A lei prevê, também, a **exclusão de multas** e o **cancelamento da representação penal** quando o julgamento for decidido favoravelmente à Fazenda pelo **voto de qualidade**. Tais condições aplicam-se aos casos decididos pelo voto de qualidade **já julgados pelo CARF** e **pendentes de julgamento pelo TRF** na data publicação da lei e também aos casos **julgados durante a vigência da Medida Provisória n.º 1.160/2023**.

Prevê ainda que:

- a) ficam excluídos os **juros de mora**, desde que o contribuinte se manifeste para pagamento em até **90 dias**. O pagamento poderá ser **parcelado em 12 vezes**, com possibilidade de **utilização de crédito de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, e precatórios para abater o débito**;
- b) a **multa qualificada** fica reduzida para 100% e poderá chegar em 150% no caso de reincidência, não se aplicando quando não restar comprovada a fraude, dolo ou simulação ou quando houver sentença penal de absolvição;
- c) **contribuintes com capacidade de pagamento** estão dispensados de apresentar garantia para ingressar na Justiça para discutir processo decidido pelo voto de qualidade;
- d) o **limite de desconto** para pagamento passa a ser de até 65% e o **prazo máximo** de 120 meses. Para **micro e pequenas empresas**, o desconto poderá ser de até 70% e o pagamento em até 145 meses;
- e) fica permitida a dedução total dos *royalties* pagos pelas multiplicadoras de sementes pelo uso de tecnologia da base de cálculo do IRPJ e CSLL;

Os seguintes dispositivos foram **vetados** por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade e serão apreciados pelo Congresso Nacional que ainda **poderá derrubar os vetos**:

- i. possibilidade de resolução de controvérsia entre o Fisco e órgão regulador pela Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal (CCAF);
- ii. regulamentação da transação específica pela PGFN e com regras não menos favoráveis aos demais casos;
- iii. autorização para o executado capaz de obter seguro-garantia ou fiança bancária para oferecer garantia apenas do valor principal atualizado, bem como a vedação da execução antes da decisão definitiva;
- iv. obrigação da RFB estabelecer métodos preventivos de autorregularização;
- v. ressarcimento integral das despesas pela Fazenda Pública caso seja vencida;
- vi. redução da multa de ofício em, no mínimo, em 1/3 e da multa de mora em 50% para incentivar autorregularização;
- vii. aplicação cumulativa dos descontos com a redução da multa de ofício;
- viii. qualificação única e individualizada da multa;
- ix. afastamento da multa qualificada nos casos em que o contribuinte não tiver tentado omitir os fatos;
- x. redução de 1/3 da multa de ofício nos casos de erro escusável, divergência de interpretação e práticas de mercado;
- xi. afastamento da multa qualificada de acordo com o histórico do contribuinte;
- xii. cancelamento de ofício das multas superiores a 100% do imposto pela PGFN;
- xiii. vedação da majoração da multa de ofício nos casos em que o contribuinte for intimado e não prestar informações; e
- xiv. requerimento de novação de dívidas diretamente pela Caixa Econômica Federal ao Ministério da Fazenda.

A lei pode ser consultada na íntegra [AQUI](#).

Mais informações e esclarecimentos podem ser solicitados pelo e-mail: sinpapel@fiemg.com.br